

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO  
18/2020**

**ATO IMPUGNATÓRIO – PROCESSO 11.05-2020Of.20144-2020**

**H A F EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.608.728/0001-04, com endereço na Rua 01, Nº. 39, Cohatrac II, São Luís (MA), vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, por meio de seu representante, *in fine* assinado, Sr. Carliano Dos Santos Batista, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em razão do Edital 18/2020 desta colenda Administração.

Por meio do instrumento de número 18/2020 (Edital), a empresa H A F Empreendimentos Ltda, tomou conhecimento da abertura de processo licitatório onde ao analisar minuciosamente cláusulas e sub-cláusulas do mesmo, foram encontrados procedimentos que, de forma geral, ferem o princípio de ampla concorrência, nos quais serão expostos abaixo:

**1 – DOS FATOS**

Prezado Pregoeiro(a) e sua colenda corte administrativa, ao nos depararmos com as cláusulas 9.5 do Instrumento Convocatório, vimos que as mesmas ferem o princípio da ampla concorrência, limitando-se somente a um determinado “números” de empresas que possam atender a um determinado serviço/entrega de um bem.

Assim sendo, informo abaixo (descriminado em conformidade com o Instrumento Convocatório), o que está explícito:

**9.5 Documentos de Qualificação Técnica:**

a) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) e ART, comprovando que o profissional indicado executou de forma satisfatória

serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado NO SISTEMA EXPANSÃO INDIRETA (ÁGUA GELADA), EM FANCOIL com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de Referência.

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA, comprovando cadastro para execução de serviços de instalação e manutenção de sistema de refrigeração com características compatíveis ao objeto deste Termo de Referência e tendo como responsável técnico um Engenheiro Mecânico.

## **2 – DA IMPUGNAÇÃO**

Diante da análise dos documentos exigidos, encontra-se que existe “vícios de publicações”, em razão da não necessidade da solicitação do atestado estar devidamente registrado em órgão de autoridade competente, ora Sr. Pregoeiro(a), nesta seara, não se pode exigir que atestados, mesmo que estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço, estejam registrados no CREA, porque isso fere diretamente o princípio da ampla concorrência, o que deixa de lado a oportunidade de empresa séria e idôneas, com capacidade em plenitude de participar do Certame, como majora o Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

“ Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) “

“Dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)”

### **3 – DO PEDIDO**

Estando dentro do prazo estipulado pelo Instrumento Convocatório, com vistas a lei que ampara os direitos empresarias em razão do melhor transcorrer da ordem econômica, vimos por meio deste, solicitar que seja reparada as cláusulas com a exigência de que Atestados sejam devidamente registrados em órgão competente, para que não sejam averbados, deixando assim o entendimento do Tribunal De Contas Da União se fazer, além de deixar claro, realizar o fato.

São Luís, 11 de Maio de 2020.



Carliano Dos Santos Batista

Diretor